



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.838 - MG (2017/0061224-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : VILLA GAIA ESPAÇO PARA EVENTOS LTDA
ADVOGADO : VIVIANE ALBIN MACEDO - MG089376
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA VIANA HISSA DIAS DO VALE E OUTRO(S) -
MG136928
LUCAS BADARO GUIMARAES - MG181007
RECORRIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI - DF011620
SAMUEL GUILHERME DE SOUZA CUSTODIO - MG114330

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. REMUNERAÇÃO. ECAD. RECOLHIMENTO PRÉVIO. ESPAÇO LOCADO. PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE. NATUREZA DA ATIVIDADE.

1. Ação ajuizada em 16/4/2013. Recurso especial interposto em 30/8/2016 e concluso ao Gabinete em 28/3/2017.
2. O propósito recursal é definir se o proprietário de imóvel cuja finalidade exclusiva é a locação para realização de eventos pode ser responsabilizado pelo recolhimento prévio de valores devidos a título de direitos autorais.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Nos termos da Lei 9.610/98 e da jurisprudência deste Tribunal, independentemente do intuito de lucro, é devida remuneração autoral, a ser recolhida previamente, sempre que houver a utilização de composições musicais, literomusicais ou fonogramas, mediante quaisquer processos, em locais de frequência coletiva.
5. A expressão “empresário”, adotada pelo art. 68, § 4º, da Lei de Direitos Autorais para indicar o sujeito responsável pelo pagamento ao ECAD, deve ser interpretada no contexto do sistema protetivo da propriedade intelectual, cujas diretrizes, assentadas constitucionalmente, garantem aos autores de obras artísticas, com exclusividade, o direito fundamental de uso, reprodução e publicação.
6. A interpretação que assegura maior espectro de proteção aos titulares de direitos autorais é aquela que reconhece como “empresário” toda pessoa, física ou jurídica, cuja atividade esteja indissociavelmente ligada à execução, em locais de frequência coletiva, de obras musicais, literomusicais ou fonogramas, circunstância a que se amolda aquele que possui como objetivo social a locação de espaços para realização de eventos.
7. Ademais, na esteira do que dispõe o art. 110 da LDA, o Regulamento de Arrecadação do ECAD estabelece expressamente que o proprietário de local ou estabelecimento em que ocorre execução pública de composições musicais ou literomusicais é considerado usuário das obras executadas.
8. Portanto, seja pelo enquadramento do recorrente no conceito de usuário de direito autoral, seja por sua atividade enquadrar-se na definição de “empresário” constante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 68, § 4º, da LDA, é possível lhe direcionar a cobrança prévia da remuneração em questão.

9. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.838 - MG (2017/0061224-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : VILLA GAIA ESPAÇO PARA EVENTOS LTDA
ADVOGADO : VIVIANE ALBIN MACEDO - MG089376
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA VIANA HISSA DIAS DO VALE E OUTRO(S) -
MG136928
LUCAS BADARO GUIMARAES - MG181007
RECORRIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI - DF011620
SAMUEL GUILHERME DE SOUZA CUSTODIO - MG114330

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por VILLA GAIA ESPAÇO PARA EVENTOS LTDA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: declaratória de inexistência de obrigação cumulada com reparação por danos materiais, ajuizada pelo recorrente em face de ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD, na qual busca impedir a cobrança prévia de direitos autorais relacionados a eventos realizados em imóvel de sua propriedade, ao argumento de que é mero locador do espaço físico.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inexistência de obrigação do recorrente de pagar, previamente, pelos direitos autorais incidentes sobre eventos realizados no espaço locado.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo recorrido, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, prejudicado o recurso do recorrente.

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, foram rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrido, foram acolhidos, para sanar omissão concernente aos ônus sucumbenciais.

Recurso especial: aponta a existência de dissídio jurisprudencial e alega violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 4º, 141 e 1.022 do CPC/15, por entender que houve negativa de prestação jurisdicional;

(ii) arts. 68, § 4º, e 110 da Lei 9.610/98, ao argumento de que, para fins de cobrança de direitos autorais, o usuário é tão somente o locatário do espaço onde se realizam eventos com execução pública de obras musicais, não havendo que se cogitar de solidariedade do proprietário do estabelecimento no que se refere ao pagamento prévio de valores ao ECAD.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.838 - MG (2017/0061224-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : VILLA GAIA ESPAÇO PARA EVENTOS LTDA
ADVOGADO : VIVIANE ALBIN MACEDO - MG089376
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA VIANA HISSA DIAS DO VALE E OUTRO(S) -
MG136928
LUCAS BADARO GUIMARAES - MG181007
RECORRIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI - DF011620
SAMUEL GUILHERME DE SOUZA CUSTODIO - MG114330

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal é definir se o proprietário de imóvel cuja finalidade exclusiva é a locação para realização de eventos pode ser responsabilizado pelo recolhimento prévio de valores devidos a título de direitos autorais.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal de origem se pronunciou de maneira a abordar todos os aspectos essenciais da matéria devolvida a seu exame, dentro dos limites que lhe são impostos por lei, não incorrendo em negativa de prestação jurisdicional.

2. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

A falta da similitude fática entre os acórdãos colacionados nas razões do especial, requisito indispensável à demonstração da divergência, inviabiliza a análise do dissídio jurisprudencial invocado pelo recorrente.

3. DA EXECUÇÃO PÚBLICA DE OBRAS MUSICAIS EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPAÇO LOCADO E DO PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS

O art. 68, § 4º, da Lei 9.610/98 (Lei dos Direitos Autorais - LDA) impõe a quem realiza a **execução pública** de composições musicais ou literomusicais o dever de apresentar ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, em **momento anterior** à utilização das obras, “a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais”.

Como é cediço, a partir da entrada em vigor do diploma legal precitado – que fez desaparecer a regra restritiva condicionante da proibição do uso ao intuito de lucro, consagrada pelo art. 73, *caput*, da revogada Lei 5.988/73 –, este Tribunal Superior passou a entender que a exigibilidade dos valores relativos a remuneração autoral **não está condicionada à auferição de proveito econômico** direto ou indireto por parte de quem promove a execução pública. Nesse sentido: REsp 524.873/ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJ 17/11/2003.

Desse modo, exceto quando se tratar de execução musical realizada no recesso familiar ou em estabelecimentos de ensino (sem objetivo de lucro), é devida a remuneração autoral sempre que houver a utilização de composições musicais ou literomusicais, mediante quaisquer processos, em **locais de frequência coletiva** (art. 68, *caput* e § 2º, da LDA).

A própria Lei de Direitos Autorais se ocupou em definir o que são “locais de frequência coletiva”. De acordo com o § 3º de seu art. 68, inserem-se nessa ampla categoria “teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas”.

No que concerne, entretanto, ao sujeito obrigado ao pagamento da remuneração aqui tratada, verifica-se que a LDA não foi explícita, contendo previsão indicando, apenas, que a comprovação de seu recolhimento prévio frente ao ECAD é de responsabilidade do “**empresário**” (art. 68, § 4º).

Tal expressão, conquanto seu caráter genérico possa conduzir a diferentes exegeses, não pode ser interpretada em descompasso com as diretrizes que regem o sistema protetivo da propriedade intelectual. É dizer, o sentido a ser extraído do vocábulo em destaque necessita demonstrar aptidão para conferir efetividade aos direitos garantidos aos autores de obras artísticas.

Assim, considerando que estes direitos – exclusividade de uso, de reprodução e de publicação – encontram assento constitucional, estando inseridos dentre aqueles considerados fundamentais pela Lei Maior (art. 5º, XXVII), a interpretação que assegura maior espectro protetivo a seus titulares não pode ser outra senão aquela que reconhece como empresário, para fins de arrecadação da verba autoral, toda pessoa, física ou jurídica, cuja atividade esteja indissociavelmente ligada à execução, em locais de frequência coletiva, de obras musicais, literomusicais ou fonogramas.

Essa exegese também se revela útil para contornar as dificuldades operacionais – prejudiciais aos interesses dos autores – decorrentes de situações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que o Escritório Central teria de investigar, a cada ocupação de espaço destinado exclusivamente à realização de eventos com execução musical, quem seria o respectivo organizador, para, só então, levar a efeito a cobrança devida.

Na hipótese, depreende-se das premissas fáticas assentadas pelos juízos de origem, bem como da narrativa constante das peças processuais elaboradas pelas partes, que o recorrente é proprietário do espaço denominado *DOMUS XX*, imóvel dotado de estrutura apta a permitir execução musical e que se destina, exclusivamente, à realização de eventos mediante locação.

Diante disso, ainda que se possa reconhecer, conforme alegado nas razões recursais, que a remuneração do proprietário do espaço decorra exclusivamente dos respectivos valores dos alugueis, e não da organização e/ou realização dos eventos que ali ocorrem, o certo é que, dado seu objetivo social declarado, aliado ao fato de o local em questão estar provido de condições específicas que permitem e facilitam a execução musical, não há como dissociar, para fins de sujeição ao recolhimento de direitos autorais, a atividade por ele realizada (locação do espaço) daquela que lhe sucede como consequência direta (realização de eventos), pois ambas estão relacionadas, inexoravelmente, à execução pública de obras musicais.

Ademais, como autorizam concluir as regras ordinárias de experiência, todos os aspectos concernentes à estrutura do imóvel que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disponibilizada para satisfação das necessidades do locatário, ou para seu conforto e comodidade, certamente integram o cálculo do valor cobrado a título de aluguel, o que depõe contra a tese de que o recorrente não se beneficia da execução musical que ocorre no espaço em questão.

Importa destacar, ainda, que o Regulamento de Arrecadação do ECAD, que disciplina e organiza a forma de recolhimento da remuneração devida aos artistas, em seu art. 4º, I, estabelece expressamente que os organizadores de espetáculos, **proprietários**, diretores, gerentes, empresários e arrendatários dos **locais ou estabelecimentos em que ocorra execução pública** de composições musicais ou literomusicais também são considerados **usuários** das obras executadas, na esteira do que dispõe o art. 110 da LDA, que impõe a responsabilização solidária dessas pessoas por violações perpetradas a direitos autorais.

Destarte, definido que o proprietário do local onde se promove, independentemente de intuito de lucro, a execução de obras musicais protegidas é considerado usuário de direitos autorais, determinado está que pode ser ele responsabilizado pelo recolhimento dos valores devidos a esse título.

Como corolário de todo o exposto, atentando-se à necessidade de solucionar a controvérsia equacionando de forma equilibrada os interesses em conflito, e à mingua de disposição legal expressa em sentido diverso, impõe-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecer como legítima, no particular, a cobrança prévia da remuneração autoral levada a efeito pelo Escritório recorrido – seja pelo enquadramento do recorrente no conceito de *usuário* de direito autoral, conforme disposto no Regulamento de Arrecadação, seja pela natureza de sua atividade amoldar-se na definição de *empresário*, constante do art. 68, § 4º, da LDA.

A posição aqui defendida, vale assinalar, não impõe ao proprietário/recorrente quaisquer ônus que extrapolem as fronteiras da razoabilidade, na medida em que a ele cumpre, se assim desejar, tão somente repassar tais custos ao locatário do espaço, responsável pelo evento, com quem possui relação contratual.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0061224-1

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.661.838 /
MG

Números Origem: 0024131726069 10024131726069 10024131726069005 1726069482013
17260694820138130024

EM MESA

JULGADO: 15/05/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VILLA GAIA ESPAÇO PARA EVENTOS LTDA
ADVOGADO	: VIVIANE ALBIN MACEDO - MG089376
ADVOGADOS	: MARIA CLAUDIA VIANA HISSA DIAS DO VALE E OUTRO(S) - MG136928 LUCAS BADARO GUIMARAES - MG181007
RECORRIDO	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS	: KARINA HELENA CALLAI - DF011620 SAMUEL GUILHERME DE SOUZA CUSTODIO - MG114330

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.